TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 00.294/12

Órgão: ***SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.***
Assunto: ***Pregão Presencial nº 022/2011.***
*Decisão****: Regularidade e Arquivamento.***

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00360/2012

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Pregão Presencial nº 022/2011,** realizado pela **Secretaria de Estado da Administração,** com suporte nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 e nos Decretos Estaduais nº 24.649/03, 26.375/05 e 32.056/11, com o objetivo de formar o **Sistema de Registro de Preços** para **locação de máquina copiadora,** conforme especificado no **Anexo I,** cujas estimativas são de **consumo anual** e poderá ser requisito gradativamente, de acordo com as necessidades dos órgãos solicitantes da Secretaria de Estado da Administração (SEJEL, SEPLAG, SETDA, SEG, DPPB, HEETSHL, INTERPA, CPAM, FUNAD, PROCON e CPJM (fls.382), no Valor Total de **R$ 625.860,00**, com as seguintes proponentes **vencedoras:**

PROPONENTE(S) VENCEDORES(S)	QTDE	UNITÁRIO	TOTAL	(*)TOTAL PERÍODO
MAQ-LAREM MÁQUINAS MOV E EQUIPAMENTOS LTDA	75	279,00	20.925,00	251.100,00
COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	56	300,00	16.800,00	201.600,00
SOLIVETTI COM. E SERV. LTDA	39	370,00	14.430,00	173.160,00
		VALOR TOTAL	**52.155,00**	**625.860,00**

(*) O Total do Período se refere ao Total multiplicado por um período de 12 meses.

A **Auditoria** (fls. 389/392), após análise do procedimento licitatório, opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue **regular** o **Pregão Presencial nº 022/2011** e o(s) **contrato(s) dele decorrentes,** recomendando que, os futuros contratos, desta natureza, firmados pela Administração, **incluam** nas suas cláusulas a **previsão de alteração unilateral do contrato,** pela Administração e por acordo entre as partes, conforme exigência da **Lei 8666/93, art. 65, incisos I e II**, em razão de que não foi observada a referida previsão na minuta do contrato apresentada.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **dispensadas notificações e remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oralmente, na sessão, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, opinou regularidade do procedimento licitatório.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** acolhe integralmente o pronunciamento da Unidade Técnica e **vota** pela **regularidade do Pregão Presencial nº 022/2011** e o(s) **contrato(s) dele decorrentes,** com **arquivamento** dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 022/2011 e o(s) contrato(s) dele decorrentes, com arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de março de 2012.

_____

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

_____

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

_____

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC- 00.294/12